



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE
CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

Autos nº. 0038721-79.2019.8.16.0019

Processo: 0038721-79.2019.8.16.0019

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica

Data da Infração: 30/10/2019

Noticiante(s): • OHANA CRISTINE MAYNARDI PONTES

Noticiado(s): • ROLYFER FABIANO LOURENÇO

1. Trata-se de medida protetiva de urgência (referente ao boletim de ocorrência policial nº 2019/1271323) requerida por Ohana Cristine Maynardi Pontes em face de Rolyfer Fabiano Lourenço.

2. Os fatos relatados pela vítima perante o Dr. Delegado de Polícia (mov. 1.2), corroborados por boletim de ocorrência policial (mov. 1.1), trazem indícios de prática criminosa e indicam existência de risco à sua integridade física e/ou psicológica.

Leciona, a respeito, Sérgio Ricardo de Souza que “*o importante dessa significativa medida é o afastamento do agressor do local onde ele e a vítima estavam convivendo, com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e ameaças contra ela. Ademais, manter a vítima sob o mesmo teto em que está o seu agressor é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal*” (Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher, Curitiba: Juruá, 2.007, pág. 117).

Assim, **aplico as medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: afastamento da residência da vítima; proibição de aproximação com a ofendida e sua residência, pelo limite mínimo de duzentos metros de distância; proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc).

As medidas aplicadas terão vigência, salvo deliberação em sentido contrário, pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Salienta-se que a ausência de representação criminal e conseqüente persecução penal não obstam a concessão das medidas protetivas, que podem ser requeridas de forma autônoma visando cessar ou impedir a ocorrência de violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.497 - MG (2017/0057672-2) RELATOR: MINISTRO



SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: RONALDO PINTO VIEIRA ADVOGADO: WANDER HEBER NAZAR - MG135553 PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER AUTÔNOMO DAS MEDIDAS. Recurso especial provido para fazer prevalecer o voto vencido. (STJ – REsp: 1660497 MG 2017/0057672-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 27/02/2018)

O requerido poderá retirar da residência apenas seus pertences de uso pessoal. Outros bens deverão ser partilhados, se for o caso, em ação própria na Vara de Família.

Direito de visitas a filhos, pagamento de pensão alimentícia ou outros assuntos de interesse comum deverão ser intermediados por terceira pessoa, de modo que não haja contato entre vítima e requerido.

Ressalto que a ofendida, na vigência da medida protetiva, não poderá, sem motivo justificado, manter contato com o requerido, sob pena, se for o caso, de revogação da tutela. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. POSSIBILIDADE: Uma vez deferida a medida protetiva de afastamento do acusado do lar, bem ainda determinada a proibição de que se aproxime da vítima ou com ela estabeleça qualquer contato, natural e justa se mostra a imposição da contra-obrigação de que também a ofendida não force encontros com o acusado afastado do lar, nem mesmo com ele contate. Medida que não caracteriza qualquer cerceio à liberdade de locomoção da ofendida, tendo o único fito de resguardar a tutela jurisdicional materializada no deferimento da medida protetiva, cujo descumprimento não pode a vítima, a ‘forceps’, impor ao acusado” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª C. Crim., HC nº 70032216137, rel. Amilton Bueno de Carvalho, julg. 23/9/2.009).

Outrossim, não subsistindo interesse na manutenção da medida em virtude de superveniente reconciliação, deverá a vítima expressamente requerer sua revogação em Juízo.

3. **Indefiro**, no entanto, pedido de afastamento e proibição de contato com a filha do casal.



Não há, por ora, indícios de que o requerido tenha praticado violência contra sua filha. A Vara de Família é local adequado para a análise do cabimento das medidas pleiteadas em relação a filha, inclusive por se tratar de discussão complexa entre as partes e que não podem ser resolvidas em sede de procedimento criminal, como o presente (em que, inclusive, sequer há estrutura ou competência para avaliação da relação parental e dos direitos e obrigações que dela advêm).

As medidas protetivas de urgência de natureza civil previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar, ou seja, somente são admissíveis, para salvaguardar possível situação de risco, enquanto não ajuizada a ação principal no juízo competente.

Tal é o espírito da Lei Maria da Penha, imbuída do propósito de garantir, provisoriamente, proteção a direitos civis da mulher, enquanto não houver tutela jurisdicional no juízo adequado.

O Juízo criminal, vale dizer, não é subsidiário, não atua paralelamente à Vara de Família, mas acautela, temporariamente, direito da parte visando a garantir-lhe eficácia útil.

Sobre o assunto, já decidiu a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIME DE AMEAÇA – LEI MARIA DA PENHA – DECISÃO DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL DEFERINDO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DETRIMENTO DO AGRAVADO, FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS (...) – PLEITO DEFENSIVO DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PERANTE O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INDEFERIMENTO (...), PELO JUÍZO ‘A QUO’, REVOGANDO A DECISÃO ANTERIOR QUE OS FIXOU, VISTO JÁ TER DECORRIDO 05 MESES DESDE O DEFERIMENTO, HAVENDO TEMPO HÁBIL E SUFICIENTE PARA QUE A DEMANDA DE ALIMENTOS FOSSE AJUIZADA NA VARA DE FAMÍLIA, ATÉ PORQUE (...) FOI AJUIZADA AÇÃO DE ALIMENTOS PELO AGRAVANTE JUNTO A 15ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL” (TJRJ, Agr. Instr. nº 565696520138190000, publ. 14/3/2.014).

4. Intime-se o requerido, cientificando-o de que poderá, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias e de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, estará sujeito a prisão preventiva e instauração de inquérito policial por crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Cientifique-o também de que deverá entrar em contato com o setor de Serviço Social deste juízo (telefone: 3309-1686) para orientações a respeito das medidas protetivas de urgência aqui aplicadas e possíveis encaminhamentos, mediante agendamento prévio.



5. Intime-se a vítima (por telefone, e-mail ou, infrutífera a diligência, por mandado) do deferimento da medida (esclareça, se não intimada por Oficial de Justiça, que deverá comparecer à Escrivania desta Vara para obtenção de cópia desta decisão). Cientifique a vítima, ainda, de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, poderá acionar a Polícia Militar, se for caso de flagrante, ou noticiar a ocorrência na Delegacia da Mulher ou por meio de advogado.

6. O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar do requerido, no ato da intimação, o novo endereço em que poderá ser encontrado (não havendo pronta indicação, o requerido deverá informar seu novo domicílio neste Juizado de Violência contra Mulher no prazo de dez dias), e cientificar ambas as partes da necessidade de manutenção de endereços e telefones atualizados nesta Vara e, no curso do inquérito policial, também na Delegacia da Mulher.

7. Saliento, por fim, que a medida protetiva de urgência é concedida, na salvaguarda de possível situação de risco, em juízo de cognição sumária, dada a existência de *aparência de direito*. Portanto, findas as investigações a cargo da autoridade policial, ou sobrevindo outros elementos de convicção, poderá a tutela ser revogada se concluir-se pela não incidência, no caso concreto, das disposições contidas na Lei nº 11.340/06.

8. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão, solicitando remessa ao Juízo do inquérito policial concluído, no prazo legal.

9. Cumpridas as diligências determinadas nos itens anteriores, archive-se e, oportunamente, apense-se aos autos de inquérito policial respectivos.

10. Ciência ao Ministério Público e, se houver, ao defensor constituído pela ofendida e pelo requerido.

Ponta Grossa, 31 de outubro de 2019.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Juíza de Direito

cnf

